

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2007. - *Alberto Henrique* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO HENRIQUE - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lênin de Moura Bragança em face da r. decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível desta comarca, nos autos da ação de indenização ali ajuizada pelo agravante.

Em suas razões recursais, f. 02/11, o agravante alega, em síntese, que a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* está equivocada, uma vez que determinou a intimação das partes para especificarem prova, estando precluso tal procedimento, haja vista tratar-se de rito sumário.

Na aludida decisão, o MM. Juiz indefere referido pedido, ao argumento de que o procedimento foi convertido para o ordinário, com o acolhimento da denúncia da lide, não havendo, pois, incompatibilidade entre o ato praticado e o rito adotado.

Requeru a concessão do efeito suspensivo, o qual restou indeferido (f. 184/185).

Concessão dos benefícios da justiça gratuita à f. 184.

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* à f. 190.

Contramínutas ao agravo de instrumento às f. 192/199 e 201/210.

É o relatório.

Conheço do recurso, próprio e tempestivo.

Conforme se depreende do presente recurso, a parte agravante ajuizou ação de indenização, visando ser ressarcida pelos danos ao seu veículo, decorrentes de acidente causado pelo preposto da agravada, Viação Real Ltda.

O Juízo, após a citação do réu, acolheu o pedido de denúncia à lide da Cia. de Seguros Aliança da Bahia, ora agravada, determinando, por conseguinte, a sua citação.

Na réplica à contestação apresentada pela Viação Real Ltda., impugnou o pedido de produção de prova testemunhal, sob a justificativa de estar preclusa.

O Juízo primevo, por sua vez, esclareceu (f. 178/178-v), que, em razão do acolhimento do pedido de denúncia à lide, o rito processual foi convertido para o sumário.

Realmente, o rito adequado para as ações de indenização por acidente de trânsito é o sumário (CPC, art. 275, inciso II, letra d), o que não impediu o legislador processual de autorizar o Juiz a determinar a conversão do procedimento sumário em ordinário, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, quando houver controvérsia sobre a natureza da demanda, ou quando se fizer

Indenização - Acidente de trânsito - Seguradora - Denúnciação da lide - Acolhimento - Rito sumário - Conversão em rito ordinário - Impossibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização por acidente de trânsito. Denúnciação da lide da seguradora. Acolhimento. Conversão para o rito ordinário. Impossibilidade.

- Admite-se no procedimento sumário a intervenção de terceiros em caso de ação fundada em contrato de seguro. A observância do rito sumário, nas hipóteses previstas em lei, é obrigatória, não podendo ser afastada, a não ser se configurados os pressupostos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC.

AGRAVO Nº 1.0024.07.407815-5/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Lenin de Moura Bragança, em causa própria - Agravadas: Viação Real Ltda., Cia. de Seguros Aliança Bahia - Relator: DES. ALBERTO HENRIQUE

necessária a realização de prova técnica de maior complexidade.

A propósito, José Carlos Barbosa Moreira preleciona:

Deve excluir-se, antes de mais nada, a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. É um equívoco pensar que tal substituição jamais cause prejuízo ao réu, simplesmente para assegurar-lhe maior amplitude de defesa. A essa suposta vantagem pode muito bem sobrepor-se o interesse, que tenha o réu, de ver rapidamente julgada a causa, a fim de liberar-se mais cedo dos inconvenientes da litispendência. Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, ao poder dispositivo das partes (O novo processo civil brasileiro. 21. Ed. Forense, p. 103).

No caso *sub judice*, exsurge claro que o motivo pelo qual se deu a conversão do rito sumário em ordinário foi o acolhimento da denúncia à lide da seguradora agravada, tendo decidido o Juízo a quo (f. 178):

Inicialmente, não sendo cabível denúncia em rito sumário, e em sendo acolhida tal denúncia, a toda evidência este feito teve seu rito processual modificado/convertido para o rito ordinário. É o que se entende pela ata de ausência de f. 44.

Contudo, a Lei Federal 10.444/2002 introduziu uma mudança significativa no art. 280 do Código de Processo Civil, que passou a permitir a intervenção de terceiros, da qual a denúncia da lide é espécie, nas ações que correm sob o rito sumário, quando fundadas em contrato de seguro:

No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção em contrato de seguro.

Diante do exposto, não vejo óbice no deferimento da denúncia da lide no procedimento sumário, mesmo porque vai ao encontro do princípio da celeridade e economia processual.

Porém, no tocante à modificação do rito sumário pelo rito ordinário, e via de conseqüência o deferimento da prova testemunhal pleiteada na contestação ofertada pela Viação Real Ltda., entendo assistir razão ao agravante.

O Código de Processo Civil, ao relacionar as ações que serão processadas de acordo com o rito sumário, estabelece que:

Art. 275: Observar-se-á o procedimento sumário:
[...];
II) nas causas, qualquer que seja o valor:
[...];
d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre.

A redação do *caput* do citado artigo deixa claro que a observância do rito sumário, nas hipóteses previstas em lei, é obrigatória, não podendo ser afastada nem por vontade das partes, nem por deliberação do Juiz, a não ser, neste último caso, se configurados os pressupostos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 277 do citado Diploma Legal, ou seja, quando a complexidade da demanda exigir prazos maiores e dilação probatória incompatível com a celeridade do procedimento sumário.

Dessa forma, chega-se à conclusão de que os casos de conversão do rito sumário em ordinário limitam-se às hipóteses em que o juiz, na audiência de conciliação, decidindo de plano a impugnação ao valor da causa e a controvérsia quanto à natureza da demanda, concluir que a causa não se enquadra em nenhuma hipótese do art. 275 do CPC, ou quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade, o que não ocorre, todavia, na espécie.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso aviado, para determinar o processamento da lide observando o procedimento sumário.

Custas recursais, na forma da lei, pelos agravados.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FRANCISCO KUPIDLOWSKI e ADILSON LAMOUNIER.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO.

...